

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 668/2004 de 30 de Abril de 2004

MACRONET – MARKETING E SERVIÇOS, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada. Matrícula n.º 2765; identificação de pessoa colectiva n.º ; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 15/22 de Janeiro de 2004.

Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada:

Certifica que entre Fernando Adriano da Costa, Décio Faria Toste e Rui Carlos Ávila de Sousa foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

1 - A sociedade adopta a firma “MACRONET – MARKETING E SERVIÇOS, LDA.”, e tem a sua sede na Rua do Carvão, 24, freguesia de S. José, concelho de Ponta Delgada.

2 - A gerência da sociedade, poderá deslocar a sede da sociedade para outro local dentro do mesmo concelho ou para outro concelho limítrofe.

3 - Sem prejuízo da competente autorização administrativa, por simples decisão da gerência, pode a sociedade abrir novos estabelecimentos, sucursais, agências ou delegações no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de Publicidade, Marketing e Internet.

Artigo 3.º

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de seis mil euros, representado pela soma de três quotas, nos valores nominais, respectivamente, de dois mil euros para cada sócio.

Artigo 4.º

1 - A sociedade será administrada e representada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pela gerência.

2 - A gerência da sociedade dispensada de caução, com ou sem remuneração, conforme deliberado em assembleia geral, ficará a cargo dos sócios que forem nomeados gerentes.

3 - A eleição de novos gerentes far-se-á em assembleia geral, para o efeito reunida, podendo a gerência ser entregue a terceiro não sócio.

4 - A sociedade obriga-se com a assinatura de dois dos sócios gerentes.

Artigo 5.º

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante global equivalente a duas vezes o capital social inicial, desde que a chamada seja deliberada por unanimidade dos votos representativos de todo o capital social.

Artigo 6.º

A sociedade poderá subscrever, adquirir, ou alienar participações noutras sociedades e demais entidades, já existentes ou a constituir, ainda que com o objecto diferente do seu, e em agrupamento complementares de empresas.

Artigo 7.º

1 - A cessão de quotas é livre entre sócios, mas depende do consentimento da sociedade a prestar por deliberação dos sócios se para estranhos. Neste caso a sociedade terá em primeiro lugar direito de preferência, tendo-o em segundo lugar os sócios, com base no último balanço aprovado.

2 - O sócio cedente deve notificar a sociedade e restantes sócios por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio idóneo indicando as condições do negócio e a identificação do preferente. Não havendo qualquer resposta no prazo de sessenta dias após a recepção o cedente pode livremente realizar o negócio.

Artigo 8.º

A sociedade gozará do direito de amortizar qualquer quota pelo valor resultante do último balanço aprovado, sempre que a quota em causa seja objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de

apreensão forçada, no caso de ser alienada sem o consentimento da sociedade, ou se no caso de partilha por divórcio ou separação judicial de pessoas e bens a quota ficar adjudicada a ex-cônjuge de sócio.

Artigo 9.º

Os lucros apurados em cada exercício, depois de constituída a reserva legal, tem o destino que a assembleia geral deliberar dar-lhes, podendo ser usados, no todo ou em parte para a constituição ou reforço de quaisquer fundos julgados convenientes.

Artigo 10.º

Por incapacidade ou morte de qualquer dos sócios a sociedade continuará com o representante legal do incapaz ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente, enquanto a respectiva quota permanecer em situação de contitularidade.

Artigo 11.º

Fica proibido o uso da firma social em fianças, abonações, letras de favor e em todos os actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade.

Artigo 12.º

No omissis aplicar-se-á o legalmente previsto no código das sociedades comerciais e legislação complementar.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, 12 de Fevereiro de 2004. – A 2.ª Ajudante, *Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio*.